



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079972 - MS (2025/0407264-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ENGETERP - CONSTRUCAO, TERRAPLENAGEM E AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499
PAULA ROBERTA CAETANO LOPES RODRIGUES - SP458315
RICARDO DE ABREU LEWANDOWSKI - SP246104
PABLO HANNA - SP458314

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO EMPRESARIAL INTEGRADO À ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. O acórdão de origem, em agravo de instrumento na ação de indenização complementar de danos emergentes, afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor por entender que o seguro empresarial integra os serviços de locação de máquinas oferecidos, e declinou a competência, assentando inexistir fundamento para ajuizamento no foro indicado.

3. Embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, Recorrente alegou: (i) violação ao art. 2º do CDC para reconhecimento de sua condição de destinatária final; e (ii) violação ao art. 53, IV, "a", do CPC para fixação da competência no foro do local do sinistro. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal local aplicou a Súmula 7/STJ; na decisão agravada, foram mantidos os óbices sumulares.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: *(i)* saber se incide o Código de Defesa do Consumidor em contrato de seguro empresarial quando o serviço securitário integra os serviços de locação de

máquinas e compõe a estrutura econômica da atividade; e **(ii)** saber se a competência territorial deve ser fixada no foro do local do fato danoso, nos termos do art. 53, IV, “a”, do Código de Processo Civil, à luz das circunstâncias fáticas da contratação e da obrigação discutida.

III. Razões de decidir

4. A alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito não procede. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas determinantes, afirmando que o seguro integra os serviços de locação e constitui insumo da atividade econômica. A pretensão recursal busca substituir essa moldura fática, o que demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Ainda que ultrapassado o óbice fático, a orientação desta Corte distingue o seguro com destinação final (proteção patrimonial própria, destinatário final) do seguro inserido na atividade econômica (insumo ou instrumento de prestação de serviços). Na hipótese, reconhecida a inserção do seguro na cadeia produtiva, não há relação de consumo, incidindo a Súmula 83/STJ por conformidade do acórdão recorrido à jurisprudência.

6. Quanto à competência territorial do art. 53, IV, “a”, do CPC, a definição do “lugar do fato” relevante exige análise concreta dos elementos da relação contratual e da obrigação discutida. O tribunal de origem examinou tais circunstâncias e afastou o foro indicado. A revisão dessa conclusão implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

7. Permanecem hígidos os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, não havendo razão para reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079972 - MS (2025/0407264-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ENGETERP - CONSTRUCAO, TERRAPLENAGEM E AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499
PAULA ROBERTA CAETANO LOPES RODRIGUES - SP458315
RICARDO DE ABREU LEWANDOWSKI - SP246104
PABLO HANNA - SP458314

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO EMPRESARIAL INTEGRADO À ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. O acórdão de origem, em agravo de instrumento na ação de indenização complementar de danos emergentes, afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor por entender que o seguro empresarial integra os serviços de locação de máquinas oferecidos, e declinou a competência, assentando inexistir fundamento para ajuizamento no foro indicado.

3. Embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, Recorrente alegou: (i) violação ao art. 2º do CDC para reconhecimento de sua condição de destinatária final; e (ii) violação ao art. 53, IV, “a”, do CPC para fixação da competência no foro do local do sinistro. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal local aplicou a Súmula 7/STJ; na decisão agravada, foram mantidos os óbices sumulares.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: *(i)* saber se incide o Código de Defesa do Consumidor em contrato de seguro empresarial quando o serviço securitário integra os serviços de

locação de máquinas e compõe a estrutura econômica da atividade; e **(ii)** saber se a competência territorial deve ser fixada no foro do local do fato danoso, nos termos do art. 53, IV, “a”, do Código de Processo Civil, à luz das circunstâncias fáticas da contratação e da obrigação discutida.

III. Razões de decidir

4. A alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito não procede. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas determinantes, afirmando que o seguro integra os serviços de locação e constitui insumo da atividade econômica. A pretensão recursal busca substituir essa moldura fática, o que demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Ainda que ultrapassado o óbice fático, a orientação desta Corte distingue o seguro com destinação final (proteção patrimonial própria, destinatário final) do seguro inserido na atividade econômica (insumo ou instrumento de prestação de serviços). Na hipótese, reconhecida a inserção do seguro na cadeia produtiva, não há relação de consumo, incidindo a Súmula 83/STJ por conformidade do acórdão recorrido à jurisprudência.

6. Quanto à competência territorial do art. 53, IV, “a”, do CPC, a definição do “lugar do fato” relevante exige análise concreta dos elementos da relação contratual e da obrigação discutida. O tribunal de origem examinou tais circunstâncias e afastou o foro indicado. A revisão dessa conclusão implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

7. Permanecem hígidos os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, não havendo razão para reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **ENGETERP CONSTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM E AGROPECUÁRIA LTDA**, contra decisão monocrática de fls. 3826 – 3832, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 3694 – 3706, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE DANOS EMERGENTES – DECISÃO QUE APLICA DO CDC E DECLINA COMPETÊNCIA – TEORIA DA CAUSA MADURA – INAPLICABILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO -

AÇÕES ANTERIORMENTE AJUIZADAS – PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS DA PESSOA JURÍDICA – SEGURO EMPRESARIAL QUE INTEGRA SERVIÇOS OFERECIDOS - NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR - TEORIA FINALISTA MITIGADA - INAPLICABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não é possível o julgamento do mérito da demanda, pois o recurso de agravo de instrumento rege-se pelo princípio do *secundum eventum litis*, limitando-se em analisar o acerto ou desacerto da decisão recorrida, conforme o artigo 1.016, III do CPC, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro empresarial somente incide na hipótese em que a empresa contrata seguro para a proteção de seus próprios bens, sem o integrar nos produtos e serviços que oferece.

No caso, a empresa segurada exerce atividade de locação de máquinas, oferecendo aos clientes seguro desses bens, não se enquadrando no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Assim, inaplicável a teoria finalista mitigada.

Segundo as regras de competência do art. 53 do CPC, poderia a segurada ter ingressado com ação em sua sede, até porque foi lá que a obrigação decorrente do contrato de seguro restou contraída (inc. III, "b" e "d"), ou o lugar do fato para reparação do dano (inc. IV, "a"), que também corresponde à sua matriz, onde os contratos de locação foram firmados. Não há qualquer fundamento para ajuizamento da ação em filial registrada após o ajuizamento da ação.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 3709 – 3717, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 3722 – 3726, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 3728 – 3743, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que, por ter contratado seguro destinado à proteção de seu próprio patrimônio, figuraria como destinatária final do serviço securitário, fazendo jus ao enquadramento como consumidora; e

(ii) art. 53, IV, "a", do CPC, defendendo que a competência para o processamento e julgamento da demanda deveria ser fixada no foro do local do fato danoso, correspondente à comarca onde ocorreu o sinistro que originou a obrigação indenizatória.

Apresentadas contrarrazões às fls. 3759 – 3771, e-STJ, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em juízo de admissibilidade (fls. 3778 –

3785, e-STJ), sob o fundamento de que incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 3787 – 3795, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que a controvérsia seria de direito, por envolver requalificação jurídica de fatos incontroversos. Afirma que o seguro foi contratado para a proteção de bem integrante de seu próprio patrimônio, e não para cobrir riscos de clientes. Aduz que a incidência da Súmula 83/STJ seria indevida, pois os precedentes desta Corte reconheceriam a aplicação do CDC a pessoa jurídica que contrata seguro para a proteção de seu patrimônio. Subsidiariamente, insiste na violação ao art. 53, IV, “a”, do CPC, ao argumento de que o local do fato danoso seria a Comarca de Costa Rica/MS, onde ocorreu o sinistro.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 3801 – 3806, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A controvérsia devolvida a esta Corte envolve dois pontos centrais: (i) a incidência do Código de Defesa do Consumidor em contrato de seguro empresarial e (ii) a definição do foro competente com base no art. 53, IV, “a”, do Código de Processo Civil. A insurgência, contudo, não supera os óbices já apontados na decisão monocrática, conforme se demonstrará a seguir.

2. A agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, consubstanciada na requalificação jurídica de fatos incontroversos. O argumento não procede.

É certo que a jurisprudência desta Corte reconhece que a requalificação jurídica dos fatos não atrai, por si só, a incidência da Súmula 7/STJ. Essa orientação, porém, somente se aplica quando a moldura fática se encontrar completamente delineada nas instâncias ordinárias, sem necessidade de qualquer alteração ou complementação.

Não é essa a hipótese dos autos. O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, fixou premissas fáticas expressas e determinantes para o desfecho da causa, consignando que: **(i)** a empresa segurada exerce atividade de locação de máquinas; **(ii)** o seguro não foi contratado de forma isolada e autônoma em relação à atividade empresarial; e **(iii)** ao contrário, o seguro integra os serviços oferecidos aos clientes, compondo a própria estrutura econômica da atividade desenvolvida. A partir dessa moldura, o acórdão recorrido concluiu que o seguro não se destinava

exclusivamente à proteção patrimonial da empresa, mas configurava elemento inserido na cadeia produtiva.

A pretensão recursal, ao afirmar que o seguro teria finalidade exclusivamente patrimonial e não se integraria à atividade econômica da agravante, parte de premissa fática distinta daquela fixada pelo acórdão recorrido. Não se trata, portanto, de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas de tentativa de substituição da base fática adotada pelo Tribunal de origem, o que demanda, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos exatos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Ainda que superado o óbice fático, a decisão agravada não mereceria reparo tampouco sob o prisma estritamente jurídico.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor em contratos de seguro empresarial quando a pessoa jurídica atua como destinatária final do serviço, notadamente quando a contratação visa à proteção do próprio patrimônio. Essa mesma jurisprudência, porém, estabelece com igual clareza a distinção entre o seguro com destinação final, voltado à proteção patrimonial própria, e o seguro inserido na atividade econômica, utilizado como instrumento de prestação de serviços ou de obtenção de vantagem competitiva. Essa distinção é eminentemente fática e depende da análise concreta da relação jurídica estabelecida entre as partes. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA. TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito.

2. A caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade.

3. É sempre a situação do caso em concreto que será hábil a demonstrar se existe ou não relação de consumo, sendo o emprego final do produto determinante para conferir à pessoa jurídica a qualidade de consumidora, tendo como parâmetro, além da utilização de insumo imprescindível à atividade, também a sua vulnerabilidade.

4. Se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade lucrativa.

[...] (REsp n. 1.176.019/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 17/11/2015.)

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO RC D&O. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO. RETENÇÃO

DE 10% DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. No âmbito desta Corte Superior se consolidou Teoria Finalista Mitigada acerca da aplicação da legislação consumerista, segundo a qual se prestigia o exame da vulnerabilidade no caso concreto, isto é, se existe, na hipótese analisada, uma evidente superioridade de uma das partes da relação jurídica capaz de afetar substancialmente o equilíbrio da relação.

3. Prevalece o entendimento de haver relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica contrata a proteção do próprio patrimônio, com destinação pessoal, sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, pois, nessa hipótese, atuaria como destinatária final dos serviços securitários.

4. Entretanto, no Seguro RC D&O, o objeto é diverso daquele relativo ao seguro patrimonial da pessoa jurídica, pois busca garantir o risco de eventuais prejuízos causados em consequência de atos ilícitos culposos praticados por executivos durante a gestão da sociedade, o que acaba fomentando administrações arrojadadas e empreendedoras, as quais poderiam não acontecer caso houvesse a possibilidade de responsabilização pessoal delas decorrente. Assim, a sociedade empresária segurada não atua como destinatária final do seguro, utilizando a proteção securitária como insumo para suas atividades e para alcançar melhores resultados societários.

[...] (REsp n. 1.926.477/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022)

No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu que o seguro não se limitava à proteção patrimonial da empresa, mas integrava os serviços de locação de máquinas por ela oferecidos, constituindo, assim, insumo da atividade econômica. Essa conclusão decorreu da análise do contexto probatório, especialmente da forma como o seguro se vinculava aos contratos de locação celebrados com os clientes. Diante dessa premissa, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual não há relação de consumo quando o serviço securitário se insere na cadeia produtiva da empresa, afastando-se a condição de destinatário final.

A invocação, pela agravante, de precedentes que reconhecem a aplicação do CDC ao seguro empresarial não altera essa conclusão, pois tais julgados partem de premissas fáticas distintas, nas quais o seguro não integrava a atividade econômica da empresa. Na hipótese dos autos, ao contrário, o Tribunal local expressamente reconheceu essa integração. Incide, portanto, também o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A mesma lógica se aplica à alegada violação ao art. 53, IV, “a”, do CPC. A agravante sustenta que a ação deve ser qualificada como de reparação de dano, atraindo a competência do foro do local do sinistro. Todavia, a definição do “lugar do fato” juridicamente relevante não decorre de mera subsunção abstrata da norma, mas exige a identificação, no caso concreto, de qual evento configura o núcleo da controvérsia.

O Tribunal de origem não se limitou a afastar a incidência do dispositivo legal. Ao contrário, analisou o local de celebração do contrato de seguro, o estabelecimento empresarial da segurada, a estrutura da relação contratual, os vínculos econômicos da atividade desenvolvida e os elementos de conexão da obrigação discutida, concluindo, com base nesse conjunto fático, que não havia justificativa para a fixação da competência no foro indicado pela autora.

A pretensão recursal, ao afirmar que o único critério relevante seria o local do sinistro, implica necessariamente a substituição do juízo valorativo realizado pelo Tribunal de origem mediante nova ponderação dos elementos fáticos da causa, providência que esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 7/STJ. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a definição da competência territorial, quando fundada na análise das circunstâncias concretas da demanda, constitui matéria de índole fática, insuscetível de revisão em recurso especial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. LIDE COM O MUNICÍPIO DE POÁ. PRETENSÃO DE RECONHECER A INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Tratando-se de competência relativa, somente o Requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível a declaração de ofício, a teor da Súmula 33 desta Corte.

III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da inexistência de lide com o Município de Poá, a fim de definir o juízo competente para apreciar e julgar a ação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...] (AgInt no REsp n. 2.031.882/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NÃO ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. "A competência territorial é matéria geradora de nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.937.765/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.010.690/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

5. Diante de todo o exposto, permanecem incólumes os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, razão pela qual nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.972 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407264-8

Número de Origem:

08000299320238120036

14048264020248120000

1404826402024812000050000

1404826402024812000050001 1404826402024812000050002 8000299320238120036

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGETERP - CONSTRUCAO, TERRAPLENAGEM E
AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499
PAULA ROBERTA CAETANO LOPES RODRIGUES - SP458315
RICARDO DE ABREU LEWANDOWSKI - SP246104
PABLO HANNA - SP458314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGETERP - CONSTRUCAO, TERRAPLENAGEM E
AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499
PAULA ROBERTA CAETANO LOPES RODRIGUES - SP458315
RICARDO DE ABREU LEWANDOWSKI - SP246104

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026